

IRDR 7000425-51.2019.7.00.0000

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE,

DOUTO MINISTRO RELATOR,

EMINENTES SENHORES MINISTROS,

1. Trata-se de **INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS** instaurado por arguição do Ministério Público Militar, com o objetivo de firmar a tese jurídica de que compete ao escabinato processar e julgar civis que à época do cometimento do delito ostentavam a condição de militar.
2. O incidente foi admitido pelo plenário dessa Corte na sessão do dia 16 de maio de 2019 e volta à apreciação desse egrégio colegiado nesta data para a discussão do mérito da proposta.
3. A controvérsia surge quando o militar autor do delito vem a ser desligado da respectiva Força, passando, assim, à condição de civil, diante do que considerável parcela dos juízes federais da Justiça Militar tem aplicado o entendimento de que lhes compete julgar monocraticamente o processo.
4. Isso passou a ocorrer com o advento da Lei 13.774/2018, que alterou o artigo 30 da Lei 8.457/1992, fazendo dele constar o inciso I-B, que acrescentou hipótese de atuação monocrática do juiz federal da Justiça Militar, consistente no processamento e julgamento de civis nos casos previstos nos incisos I e III do artigo 9º do Código Penal Militar, e de militares, quando estes forem acusados juntamente com aqueles no mesmo processo.
5. Instaurou-se, assim, acalorada discussão sobre a aplicação da nova redação do artigo 30 da Lei 8.457/1992 aos processos em que figuram como réus pessoas que, à época do delito, eram militares e no curso da ação penal militar – ou mesmo antes de sua instauração –, perderam essa condição em razão de qualquer ato, administrativo ou judicial, a exemplo do licenciamento pelo fim do serviço militar inicial.

6. Prova disso é que, no âmbito do Superior Tribunal Militar, um quinto dos processos que foram autuados e distribuídos desde a entrada em vigor da Lei 13.774/2018 até o dia 14 de maio de 2019 guardavam relação com a temática da *“competência para o processo e julgamento de civis que possuíam a condição de militar da ativa à época da prática do delito castrense”*, conforme certidão da Secretaria Judiciária desse Tribunal.

7. Para o Ministério Público Militar, contudo, se teleologicamente interpretada a justificação do Projeto de Lei 7.683/2014, lançada pelo Superior Tribunal Militar, o texto transmite, para a fixação da competência do juízo monocrático, a preocupação com a situação do civil que pratica crime militar, sem estar atrelado aos valores da caserna.

8. Eis o teor da justificação quanto à, talvez, mais relevante das alterações promovidas pela Lei 13.774/2018, consistente no afastamento do julgamento de civis pelos Conselhos:

(...) destaca-se a necessidade do deslocamento da competência do julgamento dos civis, até então submetidos ao escabinato dos Conselhos de Justiça, para o Juiz-Auditor: se por um lado é certo que a Justiça Militar da União não julga somente os crimes dos militares, mas sim os crimes militares definidos em lei, praticados por civis ou militares; de outro, é certo também que os civis não estão sujeitos à hierarquia e à disciplina inerentes às atividades da caserna e, conseqüentemente, não podem continuar tendo suas condutas julgadas por militares. Assim, passará a julgar os civis que cometerem crime militar.

9. A controvérsia, na verdade, limita-se ao primeiro grau, pois essa colenda Corte Superior, no mesmo dia em que admitiu o IRDR, deu provimento a 24 recursos em sentido estrito interpostos pelo Ministério Público Militar, reconhecendo em todos eles a competência dos Conselhos para julgar os réus que perderam a condição de militar durante o processo.

10. E, em sessão mais recente, realizada em 11 de junho de 2019, essa Corte decidiu, no Recurso em Sentido Estrito 312-97.2019, que *“O simples licenciamento de um dos agentes não acarreta a incompetência do Conselho Especial de Justiça para julgamento do feito, segundo princípio do tempus regit actum, dado que, ao tempo do cometimento do delito, todos os agentes eram militares ativos, atuando no exercício de suas funções e em área sujeita à administração castrense, devendo ser submetidos ao regime de escabinato”*.

11. Ou seja, o que de fato importa para fixar a competência monocrática é o momento em que o crime é cometido, pois é nesse instante que o fato encontra subsunção às hipóteses dos incisos citados. Sendo civil naquela oportunidade, fixa-se a competência monocrática; sendo militar, no mesmo momento, estabelece-se a competência do escabinato.

12. Isso porque a Lei 8.457/1992 elege critério penal para a determinação da competência, uma vez que o inciso I-B do seu artigo 30 faz remissão expressa aos incisos I e III do artigo 9º do CPM.

13. No caso de ex-militares, contudo, que chegam a essa condição por qualquer motivo, a hierarquia e disciplina, no momento do crime, foram efetivamente violadas. Ainda que essa ofensa aos princípios, na visão de alguns, possa ser mediata, é impossível desvincular-se da circunstância de que o autor, ao tempo do crime, era militar, e a mera perda dessa condição não repara a violação aos princípios da hierarquia e da disciplina.

14. De outro lado, os que são civis no momento da prática do delito não estão sujeitos a tais princípios, o que justificou a alteração legislativa para que fossem julgados exclusivamente pelo juiz federal da Justiça Militar.

15. Nesse sentido, o julgamento monocrático de civis que à época do crime eram militares fere o princípio do juiz natural, previsto na Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso XXXVII [37], segundo o qual “*não haverá juízo ou tribunal de exceção*”, e inciso LIII [53], que dispõe que “*ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente*”.

16. Sabidamente, a Justiça especializada, como a militar, predefinida legalmente, sem a escolha de juízo ou órgão de maneira ocasional, alinha-se com o texto constitucional.

17. Entretanto, admitir que a perda da condição de militar transfira automaticamente a competência para o juízo monocrático representa verdadeira permissão para que o acusado escolha, no momento que lhe aprouver, o órgão que irá julgá-lo, em flagrante violação ao princípio do juiz natural.

18. Portanto, estabelecendo-se, de antemão, o juízo competente para a apreciação do fato, garante-se que não se poderá escolher determinado órgão julgador.

19. Sob outra ótica, a realização do princípio do juiz natural, com a primordial presença de juízes militares no julgamento de crimes militares cometidos por pessoas nessa condição, ao tempo do crime, garante a correta distribuição de justiça, com a necessária profundidade na análise dos fatos, em crimes próprios da caserna, como o abandono de posto, a violência contra superior ou inferior e a deserção.

20. Dessa forma, a presença dos juízes militares é essencial para a exata compreensão do fato a ser julgado, em todas as suas peculiaridades, o que justifica a existência da Justiça Militar. Entendimento contrário suprimiria do escabinato a apreciação de fatos que, de alguma maneira, envolvam particularidades da caserna e afrontas à hierarquia e à disciplina.

21. Não se está a defender, obviamente, que o juiz federal da Justiça Militar não possua condições de conhecer do fato e de dizer o direito, mas, sim, que os juízes militares, certamente, possuem amplo e sólido conhecimento empírico das consequências do delito militar para as Forças Armadas.

22. Isto é, retirar essa competência dos Conselhos, tão somente porque o autor do crime deixou de ser militar, implicará o julgamento de um delito típico da vida militar sem considerar a experiência dos juízes militares que compõem o escabinato. Se os juízes militares não farão falta para julgar crimes dessa natureza, para que, afinal, manter a estrutura do escabinato, certamente mais dispendiosa?

23. Por fim, comparemos essa situação com o que ocorre na Justiça Militar estadual, que, por disposição constitucional, não julga civis.

24. Diante dessa vedação, e ocorrendo a perda da condição de militar de réu em processo que tramita naquela Justiça especializada, os autos devem ser remetidos à Justiça comum?

25. O Superior Tribunal de Justiça já respondeu a essa questão ao julgar o *Habeas Corpus* 20.348, decidindo que, “*Em homenagem à garantia do juízo natural, a competência deve ser fixada sempre em relação à qualidade que o recorrente apresentava no momento do cometimento do fato, não podendo ser alterada por conta de alteração fática posterior (exoneração)*”.

26. Por seu turno, o Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais anuncia em seu sítio eletrônico que “*Julga também o militar excluído (ex-militar) que tenha cometido crime militar, ainda naquela condição à época do fato*”.

27. Há, então, distinção da situação enfrentada pela Justiça Militar dos Estados, desde há muito, para a atualmente enfrentada pela Justiça Militar da União? Mais uma vez, a resposta é negativa.

28. Além disso, é crescente o apoio à tese do Ministério Público Militar no meio jurídico, citando-se como exemplo as manifestações das três Forças neste feito.

29. O Exército considera que a intenção do legislador é a de que *“somente os crimes militares cometidos por civis ‘puros’ (condição que será aferida no momento da ação) atraíam a competência do juízo militar monocrático”*.

30. A Marinha, por sua vez, ressalta que *“o ex-militar, que foi licenciado ou excluído do serviço ativo no decorrer do processo, era militar no momento da prática do ilícito penal militar”,* ou seja, *“encontrava-se sob a égide da hierarquia e disciplina, estava sujeito aos deveres e obrigações militares, e portanto violou efetivamente aqueles princípios”*.

31. Com igual entendimento, a Aeronáutica repisa o argumento de que a redação do inciso I-B do artigo 30 da Lei 8.457/1992 faz referência tão somente aos incisos I e III do artigo 9º do CPM, *“não abarca[ndo] o inciso II (...), justamente porque este dispositivo trata dos militares que serão julgados pelos Conselhos Permanentes”*.

32. E o embasamento desse argumento é justamente o respeito ao princípio do juiz natural, uma vez que *“a fixação da competência é feita a partir dos elementos existentes ao tempo do crime”,* e também os valores da hierarquia e disciplina, pois *“a perda da condição de militar não afasta a lesão a tais valores, cometidas por quem, à época do crime, era militar e se sujeitava diretamente a estes pilares”*. *“Se, ao tempo em que praticou o crime, o acusado era militar, o julgamento por membros das Forças Armadas permite a aferição da amplitude da lesão aos valores acima e o reforço destes valores, que só são compreendidos plenamente por integrantes da caserna”*.

33. Por fim, a União, admitida na condição de *amicus curiae*, também endossou a tese do MPM, defendendo a competência dos Conselhos de Justiça para o julgamento de acusados que ostentavam a condição de militar quando praticaram o crime.

34. Por todos os fundamentos expostos, o Ministério Público Militar requer seja o incidente julgado procedente, conferindo-se ao inciso I-B do art. 30 da Lei 8.457/1992 a interpretação no sentido de que o dispositivo abrange apenas os civis que ao tempo do crime não ostentavam a condição de militar.